



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Afonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 101

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

30 de maio — 1980

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO — INFRAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL — EXEGESE DOS DISPOSITIVOS PENAS CONTIDOS NOS INCS. I A V, DO ART. 491, DO RICM — MANTIDA A DECISÃO REVISANDA, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO INC. IV, "a", DO REFERIDO DISPOSITIVO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão, interposto da decisão da E. 4.ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

2. Recurso em prazo, que veio para conhecimento das EE. Câmaras Reunidas.

3. Alega a recorrente que a decisão revisanda, quanto ao critério de julgamento, divergiu das proferidas pelas 2.ª, 6.ª e 4.ª Câmaras, nos procs. DRT-2 n. 868/78, DRT-2 n. 3118/77 e DRT-2 n. 879/78.

4. As decisões indicadas como divergentes foram juntadas por cópias.

5. O D. Representante Fiscal assim se pronunciou:

«A nosso ver, não ocorre a divergência no critério de julgamento do confronto com as duas primeiras decisões trazidas à colação (procs. DRT-2 n. 868/78 e DRT-2 n. 3118/77) por se tratar de matéria de prova, insuscetível, portanto, de ensejar a discrepância alegada.

No entanto, com relação à decisão do proc. DRT-2 n. 879/78, na parte de aplicação da penalidade cominada para o item II do auto (saídas sem pagamento do tributo), está patente a divergência de critério de julgamento.

Assim, encaminhamos à consideração das EE. CC. RR.»

6. É o relatório, aguardando a sustentação oral a ser produzida pela recorrente, para, em seguida, proferir meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1979.

a) **Madio Chiarella**, Relator.

7. Ao relatório acrescento que a recorrente, por petição, desistiu da sustentação oral requerida, requerendo a juntada de cópias de julgados de «casos idênticos ao presente e em que os autos de infração foram julgados improcedentes».

VOTO

8. Em seu pedido de revisão, a recorrente arrola três fundamentos: improcedência do auto, porque o Fisco não provou que a autuada foi a verdadeira vendedora dos veículos, decidindo-se por mera presunção; que a tributação não poderia incidir sobre o valor total das operações, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade; e erro na capitulação das penalidades.

9. Quanto à improcedência do auto, trata-se, não resta dúvida, de matéria de prova, insuscetível de apreciação em pedido de revisão. Basta simples exame das decisões, para se concluir que, nesse ponto,

julgou-se tendo em vista os elementos concretos constantes dos processos, não se fixando qualquer critério de julgamento. Incabível, pois, quanto a esse fundamento, o pedido de revisão.

10. No que concerne ao segundo fundamento, alega a recorrente que, em relação aos veículos novos, dever-se-ia descontar do valor das saídas o valor das entradas constantes das notas fiscais. Em relação aos usados, deveria ser adotada a base de cálculo prevista no art. 31, do RICM.

11. Continua, aduzindo, relativamente ao art. 31, que é claro que sua aplicação está condicionada à aquisição de veículos de particulares, para concluir que a decisão revisanda diverge da proferida pela E. 6.ª Câmara, no proc. DRT-2 n. 3118/77, «verbis»:

«A interpretação que harmoniza o texto do RICM com o preceito constitucional é a seguinte: os 10% referidos serão utilizados desde que a operação anterior não tenha sido onerada integralmente pelo ICM, o que se prova pela escrituração regular. Todavia, se mesmo não observadas tais condições, puder o contribuinte demonstrar que se tratava de objetos usados, não onerados pelo ICM (adquiridos de particulares) jamais poder-se-ia negar aplicação da regra do art. 31, do RICM em vigor.»

12. Verifica-se, assim, que a decisão indicada para confronto tratou apenas de veículos usados, quando a recorrente se refere a veículos novos e usados. Também não